

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

PROJETO DE LEI Nº 1.250, DE 2015

Acrescenta o art. 114-A na Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – para obrigar os fabricantes de bicicletas a gravarem número de série em local de fácil visibilidade, bem como obrigar os comerciantes a informar referido número em documentos fiscais.

Autor: Deputado Roberto Britto

Relator: Deputado Marcos Reategui

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em tela tem o objetivo de alterar a Lei 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro – para acrescentar um novo artigo com o objetivo de obrigar fabricantes de bicicletas a identificá-las com caracteres gravados em local de fácil visualização, que deverão indicar o modelo, fabricante e ano de fabricação. Além disso, prevê que os comerciantes deverão informar o número de identificação nos documentos fiscais.

Em sua justificação o autor informa que o aumento da utilização de bicicletas contribui para atenuar os problemas atuais de mobilidade urbana e, de fato, o número de bicicletas vendidas é de tal monta que o Brasil é o quinto maior consumidor de bicicletas do mundo, com uma

frota que ultrapassa 70 milhões de bicicletas. Obviamente o crescimento nas vendas é acompanhado do aumento de furtos e roubos de bicicletas. O autor conclui que a presente proposição contribui para a solução de tais delitos ao facilitar a investigação e restituição das bicicletas roubadas ou furtadas.

A presente proposição está sujeita à apreciação conclusiva e ainda será apreciada pela Comissão de Viação e Transportes e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

II - VOTO DO RELATOR

As bicicletas, do ponto de vista da mobilidade urbana, são excelentes meios de transportes que, além de não agredirem o meio ambiente com a emissão de gases poluentes, promovem a saúde por meio da prática de atividade física. Sendo assim, acreditamos que toda iniciativa legislativa que incentive o uso de tais veículos deve ser apoiada. Este projeto ajuda a combater os delitos de furto ou roubo, seja por meio da dissuasão da prática de tais delitos, seja pela melhor qualidade das investigações, que permitiriam uma taxa maior de restituição do bem furtado ou roubado.

Diferentemente de tantos outros veículos, as bicicletas não contam com um sistema que permita a sua identificação e cadastro que permita atrelar o bem ao seu verdadeiro dono. Ainda que alguns comerciantes emitam nota fiscal em que conste o número de série da bicicleta, ou alguns fabricantes lancem a numeração no manual do proprietário, não é uma prática generalizada. Acreditamos que a obrigação traria efeitos positivos no mercado, permitindo que o consumidor sinta-se seguro ao ter um documento que comprove sua propriedade. Entretanto fazendo um mergulho no mundo real, sabemos que na vida cotidiana, muitos consumidores, ao comprar uma infinidade de bens, alguns inclusive com valor apreciável, não têm por costume guardar a nota fiscal, a não ser que seja para usufruir do direito de garantia. Sendo assim, tememos que o presente projeto, da forma como foi apresentado,

em seus desdobramentos práticos, acabe por representar um peso para os consumidores mais relapsos que não guardem ou venham a perder a nota fiscal. Por este motivo, disporemos, por meio de substitutivo, que o documento fiscal é meio de prova suficiente da propriedade da bicicleta, mas não será obrigatório o seu porte para a comprovação de propriedade, de forma que os justos proprietários que tenham extraviado seus documentos, ou mesmo tenham deixado deliberadamente guardados na segurança de suas casas, possam transitar ou transportar suas bicicletas sem que sejam demandados a provarem a propriedade. Da mesma forma não haveria necessidade de aquele que tiver seu bem furtado demonstrar a propriedade por meio de nota fiscal. Neste ponto fui providencialmente assessorado por entidades que, em conjunto, encaminharam ponderações sobre o projeto e apontaram pontos sensíveis que julguei muito apropriados de serem assimilados por este projeto de lei. Tais entidades representam tanto usuários como fabricantes, importadores e comerciantes de bicicletas e são as seguintes: Aliança Bike, BH em Ciclo, Ciclocidade, Rede Bicicleta para Todos, Rodas da Paz, Transporte Ativo e União de Ciclistas do Brasil.

Outra inquietação que a redação do projeto original poderia trazer aos fabricantes e importadores é a forma como seria executada a gravação dos números seriais das bicicletas. O projeto original dá margem à interpretação de que haveria uma padronização desse registro, o que seria, sem dúvida, contraproducente e desnecessário, sendo suficiente que cada fabricante tenha uma numeração única, não havendo necessidade de padronização da identificação entre todos os fabricantes.

Acreditamos que a implementação de tal obrigação iria facilitar em grande monta a tarefa de restituir o bem ao seu dono, pois a pessoa que tivesse seu bem furtado, ao relatar o furto mediante um boletim de ocorrência, poderia informar o seu número de série e, caso a bicicleta fosse recuperada, a autoridade policial iria imediatamente identificar seu verdadeiro proprietário. Situação diferente do que ocorre hoje, em que o indivíduo furtado apenas informa características gerais da bicicleta que pouco servem para identificar com precisão o bem. A consequência desta realidade são depósitos abarrotados de produtos furtados e roubados que não foram entregues aos donos e que precisam ser leiloados de tempo em tempo por falta de espaço.

Desta forma, posiciono-me favoravelmente ao presente projeto e solicito o acompanhamento dos demais deputados em meu **voto pela aprovação do projeto 1.250/2015 na forma do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Marcos Reategui

Relator